



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DE DOURADOS - FUNDADO EM 1999

ANO XXIII/Nº 5.995 - SUPLEMENTAR - DOURADOS, MS - SEXTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2023 - 03 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 463 DE 18 DE OUTUBRO DE 2.023.

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Dourados.”

O Prefeito Municipal de Dourados, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em que o Município de Dourados, por meio da Procuradoria Geral do Município em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, e os sujeitos passivos pessoa física ou jurídica, com débitos vencidos, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ajuizados ou não, para os fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2023, poderão celebrar transação ou aderir ao programa de conciliação.

§ 1º. O programa constante do caput abrange ainda, os débitos vencidos, decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias constituídos mediante auto de infração e demais penalidades aplicadas pelo Município de Dourados até a data da publicação desta lei.

§ 2º. O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ocorrerá de 23 de outubro até 21 de novembro de 2023.

§ 3º. O programa previsto no caput não se aplica ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos da competência de 2023, ao Imposto sobre a Transmissão Onerosa, de Bens Imóveis, por Ato Inter-vivos - ITBI, exceto para as parcelas em atraso, sobre as quais poderão ser aplicadas os benefícios previstos no inciso I do artigo 4º.

Art. 2º. São objetivos do Programa a possibilidade de quitação de débitos com a fazenda pública, bem como a conjugação de esforços para a racionalização dos processos de execução fiscal e/ou processos administrativos, contenciosos ou não.

Art. 3º. Os incentivos instituídos por esta Lei Complementar para quitação de débitos com a fazenda pública compreendem a remissão de juros e multas de mora.

Art. 4º. O programa importa nos seguintes benefícios:

Prefeito	Alan Aquino Guedes de Mendonça	3411-7664
Vice-Prefeito	Carlos Augusto Ferreira Moreira	3411-7665
Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Dourados	Mariana de Souza Neto	3424-2005
Agência Municipal de Habitação e Interesse Social	Diego Zanoni Fontes	3411-7745
Assessoria de Comunicação e Cerimonial	Ginez Cesar Bertin Clemente	3411-7626
Chefe de Gabinete	Jessica Medeiros Silva	3411-7664
Fundação de Esportes de Dourados	Luis Arthur Spinola Castilho	3424-0363
Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados	Waldno Pereira de Lucena Junior	3410-3000
Fundação de Serviços de Saúde de Dourados	Jairo José de Lima	3411-7731
Guarda Municipal	Liliane Grazielle Cespedes de Souza Nascimento	3424-2309
Instituto do Meio Ambiente de Dourados	Ademar Roque Zanatta	3428-4970
Instituto de Previdência Social dos Serv. do Município de Dourados - Previd	Theodoro Huber Silva	3427-4040
Procuradoria Geral do Município	Paulo César Nunes da Silva	3411-7761
Secretaria Municipal de Administração	Vander Soares Matoso	3411-7105
Secretaria Municipal de Agricultura Familiar	Joaquim Soares	3411-7299
Secretaria Municipal de Assistência Social	Daniela Weiler Wagner Hall	3411-7710
Secretaria Municipal de Cultura	Francisco Marcos Rosseti Chamorro	3411-7709
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação	Cleriston Jose Recalcatti	3426-3672
Secretaria Municipal de Educação	Ana Paula Benitez Fernandes	3411-7158
Secretaria Municipal de Fazenda	Rafael Sabino de Oliveira	3411-7107
Secretaria Municipal de Governo e Gestão Estratégica	Wellington Henrique Rocha de Lima	3411-7672
Secretaria Municipal de Obras Públicas	Luis Gustavo Casarin	3411-7112
Secretaria Municipal de Planejamento	Romualdo Diniz Salgado Junior	3411-7788
Secretaria Municipal de Saúde	Waldno Pereira de Lucena Junior	3410-5500
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Marcio Antônio do Nascimento	3424-3358
Controladoria Geral Do Município	Raphael da Silva Matos	3411-7760

Prefeitura Municipal de Dourados Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E
CERIMONIAL

Rua Coronel Ponciano, 1.700

Parque dos Jequitibás - CEP: 79.839-900

Fone: (67) 3411-7150 / 3411-7626

E-mail: diariosegov@dourados.ms.gov.br

Visite o Diário Oficial na Internet:

<http://www.dourados.ms.gov.br>

LEIS

I - remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora incidente sobre o valor do débito para pagamento à vista até 21 (vinte e um) de novembro de 2023;

II - remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora incidente sobre o valor do débito para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com adesão até 21 (vinte e um) de novembro de 2023;

III - Remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora incidente sobre o valor do débito para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com adesão até 21 (vinte e um) de novembro de 2023.

§ 1º. Os débitos vencidos, inclusive saldo remanescente de parcelamento, poderão ser parcelados, sem juros de financiamento, nas seguintes condições:

I - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas, para o parcelamento previsto no inciso II do caput deste artigo;
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas para o parcelamento previsto no inciso II do caput deste artigo.

II - Após os descontos de juros e multa, o valor da entrada deverá respeitar o seguinte critério:

- a) Para débitos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da entrada, respeitado o valor mínimo previsto no inciso anterior, deverá ser de no mínimo 10% do valor total do débito;
- b) Para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da entrada, respeitado o valor mínimo previsto no inciso anterior, deverá ser de no mínimo 15% do valor total do débito.

Art. 5º. No caso de saldo remanescente de parcelamento anteriormente concedido e não cumprido, o programa importa nos seguintes benefícios:

I - Para pagamento à vista até 21 (vinte e um) de novembro de 2023, remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora incidente sobre o valor do saldo remanescente de parcelamento;

II - remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora incidente sobre o valor do débito para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com adesão até 21 (vinte e um) de novembro de 2023;

III - remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora incidente sobre o valor do débito para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com adesão até 21 (vinte e um) de novembro de 2023;

IV - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas físicas;
- b) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas;

V - Após os descontos de juros e multa, o valor da entrada deverá respeitar o seguinte critério:

- a) Para débitos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da entrada, respeitado o valor mínimo previsto no inciso anterior, deverá ser de no mínimo 15% do valor total do débito;
- b) Para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da entrada, respeitado o valor mínimo previsto no inciso anterior, deverá ser de no mínimo 20% do valor total do débito.

Art. 6º. O pagamento da entrada prevista nos artigos 4º e 5º desta Lei deverá ser efetivado no ato da concessão do parcelamento.

Art. 7º. A adesão ao acordo de que trata esta Lei Complementar, devidamente assinado pelo interessado implica, por parte do contribuinte ou responsável, em confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como expressa e irrevogável renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único: a confissão, a renúncia e a desistência, mencionadas no caput deste artigo, serão consignadas no Termo de Adesão ao Programa.

Art. 8º. No caso de adesão ao programa relativo a parcelamento de débito ajuizado, o processo judicial ficará sobrestado pelo prazo de vencimento das sucessivas parcelas; em caso de descumprimento da obrigação, haverá prosseguimento da execução fiscal.

§ 1º. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do débito favorecido, que serão recolhidos em código identificado na Guia DAM.

§ 2º. O valor dos honorários advocatícios decorrentes de ação de executivo fiscal será aquele arbitrado na respectiva ação, devidamente atualizado desde a data de seu arbitramento e poderá ser parcelado em até 5 parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º. O valor da custa processual final devida por cada ação de execução fiscal será de responsabilidade do contribuinte, que deverá retirar a guia correspondente junto ao Cartório da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior (localizada em Campo Grande-MS) ou pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ou ainda, na Procuradoria Geral do Estado, por se tratar de crédito estadual.

§ 4º. A execução fiscal somente será extinta, com o respectivo levantamento da penhora, se houver, após o pagamento integral do parcelamento e honorários advocatícios.

§ 5º. A competência para tratar da adesão ao programa relativamente a parcelamento de débito ajuizado é da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º. Para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, deve aderir ao Programa, dentro do período de vigência estabelecido no § 2º do art. 1º, mediante termo de acordo no qual constarão a qualificação das partes envolvidas, a descrição do débito público, as condições e prazo de pagamento, data e assinaturas.

§ 1º. O termo de adesão ao programa é ato pessoal e será assinado, exclusivamente, pelo contribuinte ou por seu representante legal, devidamente constituído mediante procuração específica.

§ 2º. A adesão ao programa considera-se formalizada com o pagamento do valor à vista ou do valor da entrada, conjuntamente com os honorários advocatícios, quando for o caso.

§ 3º. O débito remanescente, nos casos de pagamento parcelado, será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, que ocorrerão a partir do 30º (trigésimo) dia após a celebração do termo de acordo mês a mês, respeitado sempre o intervalo de 30 (trinta) dias.

LEIS

Art. 10. O parcelamento será automaticamente revogado e os benefícios a ele relacionados cancelados, independentemente de notificação, na ocorrência de quaisquer das situações abaixo previstas, permanecendo exigível o débito remanescente com acréscimos legais, preservada, apenas a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação constantes do referido termo:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas sucessivas ou não;

II - não pagamento de qualquer parcela, após 90 (noventa) dias consecutivos a contar de seu vencimento.

Parágrafo único: o descumprimento das obrigações relativas ao acordo ensejará, ainda, o protesto extrajudicial, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal.

Art. 11. Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito subjetivo à restituição ou compensação de importâncias já pagas pelo devedor ou compensadas, e somente haverá extinção do débito com o cumprimento integral do termo de acordo.

Art. 12. Não será objeto do benefício desta lei os débitos decorrentes da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Art. 13. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias.

Art. 14. Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias.

Art. 15. O Secretário Municipal de Fazenda e o Procurador Geral do Município poderão disciplinar os procedimentos indispensáveis à aplicabilidade desta lei.

Art. 16. Para os débitos constantes no Cadastro de Atividades Econômicas, salvo em execução fiscal, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para pagamento à vista, será realizado exclusivamente pela internet, em sistema específico disponibilizado pela Administração Pública no sítio da Prefeitura Municipal de Dourados.

Parágrafo único: A critério da Administração Tributária, observando-se as peculiaridades de cada caso, excepcionalmente, poderá ser dispensada a aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de outubro de 2023, revogado o art. 18 da Lei Complementar nº. 420 de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a prorrogar os efeitos da Lei.

Dourados (MS), 18 de outubro de 2023.

Alan Aquino Guedes de Mendonça
Prefeito

Ilo Rodrigo de Farias Machado
Procurador Geral Adjunto do Município

EXTRATOS**EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 012/2023/SEMS****DAS PARTES:**

Município de Dourados/Secretaria Municipal de Saúde Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso Do Sul - Hospital CASSEMS - Unidade Dourados

DO OBJETO: O presente Termo de Ajuste de Contas, tendo em vista a documentação juntada nos autos do Processo Administrativo nº 016/2023/DGE/SEMS, devido ao esgotamento do saldo, bem como o término da vigência do Contrato nº 280/2017/DL/PMD, tem por objeto o pagamento do valor devido pelo MUNICÍPIO à CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – HOSPITAL CASSEMS UNIDADE DOURADOS, inscrita no CNPJ, sob o nº. 04.311.093/0003-98, CNES 6201059, referentes a serviços médicos hospitalares e ambulatoriais de média e alta complexidade na área de Oncologia necessários à atenção integral do paciente, realizados na CMPT 07/2023

DO VALOR, DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dá-se ao termo o valor R\$ 1.011.209,19 (um milhão, onze mil, duzentos e nove reais e dezenove centavos), valor este, apurado conforme CI n. 287/2023/CONTAF/SEMS. As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a cargo da seguinte Dotação Orçamentária:

12.00 - Secretaria Municipal de Saúde

12.02 - Fundo Municipal de Saúde

10.302.143 - Fortalecimento da Atenção de Média e Alta Complexidade, Amb.

2.121 - Implementação e Manutenção dos Serviços Hospitalares

33.90.39.00.17 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo tem seu fundamento baseado nas previsões legais do artigo Art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/64, princípio da vedação ao enriquecimento ilícito artigo 884 do Código Civil, Comunicação Interna nº 0537/2023/NCAS/DGE/SEMS e Parecer Jurídico nº 752/2023/PGM/PELCP, expedido pela Procuradoria Geral do Município, integrantes do processo administrativo nº 016/2023/DGE/SEMS.

Data da Assinatura: 28 de setembro de 2023.

Secretaria Municipal de Saúde.

WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
Secretaria Municipal de Saúde de Dourados - MS